



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600665-74.2024.6.21.0052 - São Nicolau - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MIGUEL DAUNHEIMER SCHUQUEL VEREADOR, MIGUEL DAUNHEIMER SCHUQUEL

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSIANE SANTOS DA SILVA - RS71313

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSIANE SANTOS DA SILVA - RS71313

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITES LEGAIS. EXTRAPOLAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO NA SENTENÇA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas da campanha de 2024, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, pela extrapolação do limite legal de 20% das despesas com locação de veículos, nos termos do art. 42, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19.

1.2. No recurso, o candidato sustenta erro no cálculo do valor excedente. Alega natureza formal da irregularidade, sem comprometimento da regularidade, transparência ou controle das contas, requerendo a aprovação com ressalvas.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve efetivamente erro de cálculo no valor da despesa excedente ao limite legal com locação de veículos; (ii) saber se a



extrapolação, considerada de pequena monta, permite a aprovação das contas com ressalvas.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. Comprovado erro na sentença quanto à base de cálculo do limite legal de 20% das despesas com locação de veículos, devendo o limite considerar o total efetivo da receita de campanha.

3.2. Valor extrapolado inferior ao limite absoluto de R\$ 1.064,10 adotado pela jurisprudência do TRE-RS como parâmetro para consideração de irregularidade de pequena expressão, não obstante o percentual ultrapassar 10% do total arrecadado, constituindo falha formal e de pequeno impacto.

3.3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a irregularidade formal não comprometeu a transparência nem a fiscalização das contas, além de evidenciada a boa-fé do candidato.

3.4. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso provido. Aprovação com ressalvas. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

*Teses de julgamento:* “1. A ocorrência de erro material na apuração da extrapolação do limite legal de despesas com locação de veículos impõe a correção do valor considerado na sentença; 2. Caracterizada a irregularidade como formal e de pequena expressão, por atender parâmetro absoluto ou relativo fixado pela jurisprudência, é possível a aprovação das contas com ressalvas, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE n. 23.607/19, arts. 42, inc. II, e 74, inc. II.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-RS, RE n. 060002152, Rel. Des. Mario Crespo Brum, julgado em 03.9.2024.

## **A C Ó R D ã O**



Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 432/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto por MIGUEL DAUNHEIMER SCHUQUEL, candidato ao cargo de vereador no Município de São Nicolau/RS, nas eleições de 2024, a fim de julgar aprovadas com ressalvas suas contas e determinar o recolhimento da quantia de R\$ 1.048,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 18/07/2025.

DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 45849646) interposto por MIGUEL DAUNHEIMER SCHUQUEL, candidato ao cargo de vereador no Município de São Nicolau/RS, contra a sentença proferida nos autos da prestação de contas da campanha eleitoral de 2024 (ID 45849643), que desaprovou as contas do recorrente e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.448,00 ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de que houve extrapolação do limite legal de 20% das despesas com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19.

O recorrente insurge-se contra a referida decisão, alegando erro no cálculo do valor excedente. Sustenta que as despesas com aluguel de veículo foram de R\$ 2.600,00 e que, considerando sua receita total de campanha de R\$ 7.760,00, o limite legal de 20% corresponderia a R\$ 1.552,00.

Assim, a extrapolação seria de R\$ 1.048,00, e não de R\$ 1.448,00, como indicado na sentença.

Argumenta, ainda, que a irregularidade é de natureza formal e que o percentual extrapolado (13,51%) não comprometeu a regularidade das contas, tampouco afetou a transparência ou o controle social.

Requer, por fim, a aprovação com ressalvas das contas e a adequação do valor a ser



recolhido ao Tesouro Nacional.

Vindo os autos a esta Instância, deu-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que em seu parecer manifestou-se pelo provimento do recurso, reconhecendo o erro de cálculo apontado e defendendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente aprovação com ressalvas das contas (ID 45962783).

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo, presentes também os demais requisitos ínsitos à tramitação processual.

Conheço do recurso. Passo a seu exame de mérito.

### **MÉRITO**

A controvérsia trazida nos autos refere-se à apuração do valor excedente ao limite legal de 20% da receita de campanha permitido para locação de veículos automotores, conforme disciplina do art. 42, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19.

De fato, o valor gasto com aluguel de veículos foi de R\$ 2.600,00, sendo que, segundo a sentença vergastada, o total de gastos de campanha considerado foi de R\$ 5.760,00, o que resultou em extrapolação de R\$ 1.448,00.

Ocorre que, como corretamente apontado pelo recorrente e reconhecido pelo Ministério Público Eleitoral, o valor verdadeiro da receita de campanha foi de R\$ 7.760,00, de modo que o limite legal de 20% corresponde a R\$ 1.552,00.

Destarte, o valor efetivamente extrapolado foi de R\$ 1.048,00, e não R\$ 1.448,00, correspondendo, portanto, ao total de 13,51% da receita de campanha eleitoral.

Trata-se de equívoco que configura erro formal de cálculo. De tal modo, não se afigura suficiente, por si só, para fundamentar a desaprovação das contas, pois, apesar desse percentual ultrapassar os 10% usualmente considerados como limite para irregularidade inexpressiva, o valor absoluto está abaixo de R\$ 1.064,10, parâmetro definido como irrisório para fins de aprovação de prestação de contas com ressalvas.

Com efeito, a jurisprudência deste TRE-RS no que tange a prestações de contas de



campanhas eleitorais tem considerado como inexpressivos os montantes que não ultrapassam determinados limites, tanto em termos absolutos quanto relativos.

Em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 é observado como um limite para considerar a irregularidade como inexpressiva.

Em termos relativos, a jurisprudência deste sodalício também tem aceitado que irregularidades que não ultrapassem 10% do total de recursos arrecadados podem ser admitidas como inexpressivas, desde que não comprometam a confiabilidade das contas e que a boa-fé do prestador seja evidenciada.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é um fator determinante na análise dessas situações, permitindo a aprovação das contas com ressalvas quando as falhas são consideradas de pequeno impacto.

No caso em tela, verifica-se que efetivamente o valor extrapolado de gasto do candidato, ainda que supere o percentual de 10% dos recursos com dispêndios pela utilização de automóvel, foi de R\$ 1.048,00 , ficando por evidente abaixo do montante de R\$ 1.064,10.

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos.

Neste sentido, refiro, a título exemplificativo, entendimento firmado em decisão deste Tribunal na qual bem se elucida o caráter alternativo da possibilidade de reconhecimento de pouca monta a valores apontados em processos de prestação de contas “em relação à pretensão de aprovação das contas com ressalvas, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); ou (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI n. 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03.9.2024.

Assim, tal qual também asseverado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral Auxiliar em seu parecer , "evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, contudo, a soma das irregularidades totaliza R\$1.048,00 e perfazem 13,51% dos recursos arrecadados, de modo que se enquadram no limite de R\$ 1.064,10 - parâmetro fixado pela jurisprudência do e. TSE - para aprovação com ressalvas".

Portanto, verificando-se que a irregularidade apontada não comprometeu a análise das contas nem impossibilitou a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, entendo que merece reforma a sentença de primeiro grau para julgar as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19, com a devida correção do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, que deve ser fixado em R\$ 1.048,00.

Ante o exposto, **VOTO** por **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 1.048,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.





Assinado eletronicamente por: FRANCISCO THOMAZ TELLES 24/07/2025 14:57:41  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600665-74.2024.6.21.0052